

A. I. N° - 298920.0013/03-3
AUTUADO - SIQUEIRA E SIQUEIRA LTDA.
AUTUANTE - HAROLDO ANSELMO DA SILVA
ORIGEM - INFAS PAULO AFONSO
INTERNET - 11.03.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0052-03/04

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta Caixa indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Foi retificado o lançamento, reduzindo-se o débito originalmente exigido, em razão do autuado ser inscrito no Simbahia. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 20/11/2003, no valor de R\$5.604,42, e multa de 70%, decorreu da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na conta Caixa.

O autuado, ingressa com defesa, fls. 230/232, e afirma que nenhuma venda de mercadoria foi efetuada no período de setembro de 2000, pelo inegável motivo de que a empresa estava constituída legalmente, porém sem efetuar qualquer transação de compra e venda de mercadorias, abrindo suas portas ao público em 01/12/2000.

Aponta diversas notas fiscais que deveriam ter sido lançadas no livro Caixa, mas não foram consideradas pelo autuante em seu levantamento, relativas às mercadorias para revenda, material de construção para reforma do prédio, compra de móveis e utensílios.

Afirma que a Nota Fiscal nº 2432 de 03/11/2000, não foi escriturada no livro Caixa em seu valor total por tratar-se de compra para o Ativo Imobilizado (sistema de ar condicionado central), devolvido parte do equipamento em 29/11/2000, através da Nota Fiscal nº 00001 da própria empresa, para troca de equipamento com voltagem diferente da exigida.

Ressalta que somente enquadrou-se no regime do Simbahia em dezembro, pelo fato de não estar comercializando anteriormente.

Diz que algumas notas não foram escrituradas no mês de entrada, mas os pagamentos das mesmas através de seus títulos negociados com os fornecedores são sempre escriturados, na data de pagamento dos mesmos.

Confessa que algumas notas fiscais não foram escrituradas, pois não chegaram à tempo, ou simplesmente foram extraviadas, fato que considera explicável pelo início de abertura da firma e

pela época de final de ano. Diz que poucas vezes atrasou o pagamento do ICMS, calculado de acordo com os critérios do SIMBAHIA, e pede revisão dos cálculos do imposto ora exigido.

O autuante presta informação fiscal, fl. 276, onde revisa os cálculos do lançamento, e apresenta nova planilha onde indica as alterações mês a mês, que totaliza R\$3.889,22 de ICMS. Esclarece que não foi registrada na Planilha de Apuração do imposto no mês de setembro de 2000 qualquer venda de mercadorias. Opina pela Procedência Parcial do Auto de Infração.

O autuado, ao ser cientificado da informação fiscal, não se manifestou.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo teço as seguintes considerações:

Inicialmente constato que o Auto de Infração foi lavrado em consonância com o previsto no art. 39 do RPAF/99, estando apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

No mérito, a constatação de omissão de saídas de mercadorias, apurada através de saldo credor na conta Caixa, passou a ser considerada infração de natureza grave a partir de 01/11/00, com a edição do Decreto nº 7.886/00 – Alteração nº 21 ao RICMS/97.

Como no caso em espécie, o imposto exigido tem data de ocorrência a partir de 30/11/2000, considerada portanto infração de natureza grave, o contribuinte, de acordo com o art. 408-P, do RICMS/97, fica sujeito ao pagamento do imposto que seria devido sem o tratamento tributário do Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), incidindo à alíquota de 17%, porém deduzindo o percentual de 8%, a título de créditos fiscais a que faz jus o contribuinte, a teor do art. 19, § 1º, da Lei nº 7.357/98 (Lei do Simbahia), com a alteração introduzida pela Lei nº 8.534/02.

Verifico que, após a revisão efetuada pelo autuante, ao analisar e acatar parcialmente os argumentos da defesa, o valor do imposto ora exigido foi reduzido, conforme a planilha de fl. 278, mas, considerando o percentual de crédito de 8% a que o contribuinte faz jus, conforme acima explicitado, o valor do ICMS passa a ter a seguinte configuração:

Data	Base de cálculo	ICMS	Crédito fiscal (8%)	ICMS devido
30/11/2000	14.731,92	2.504,43	1.178,55	1.325,88
31/08/2001	3.267,77	555,52	261,42	294,10
31/10/2001	2.770,08	470,91	221,60	249,31
31/12/2002	2.107,99	358,36	168,63	189,73
Total				2.059,02

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298920.0013/03-3, lavrado contra **SIQUEIRA E SIQUEIRA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$2.059,02**, sendo R\$1.325,88, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios e R\$733.14, acrescido de idêntica multa, prevista no inciso III, da citada lei e artigo e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de março de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR